

Processo: 248942-4/23
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
Setor:
Natureza: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS
Observação: EM FACE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2023, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 149 do Regimento Interno

Trata-se de **Representação, com pedido de tutela provisória**, formulada pela ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 015/2023 elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, tendo por objeto a “contratação de empresa para execução dos serviços de coleta containerizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares feita em caminhão compactador dotado de telemetria; coleta tradicional e transporte de resíduos sólidos em caminhão compactador de 6m³; coleta, transporte, tratamento, trituração e disposição final de resíduos de saúde, incluindo o gerenciamento dos serviços; desobstrução de redes e galerias pluviais utilizando caminhão munido de equipamento para hidrojateamento combinado a sucção a vácuo; e remediação e operação de local de destinação final de resíduos sólidos, com manutenção de célula para depósito de resíduos sólidos; sistema de drenagem de águas (superficial e subterrânea), sistema de drenagem de gases e sistema de drenagem de líquidos percolados”, do tipo menor preço por lote, com regime de execução indireta por empreitada por preço unitário, no preço global estimado de R\$ 30.360.375,28 (trinta milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Em Decisão Monocrática no dia 22/09/2023, decidi nos seguintes termos:

I- **DETERMINAÇÃO** à Subsecretaria das Sessões - SSE, com fundamento no art. 149, §§ 1º e 7º do Regimento Interno, para que providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva do atual Secretário Municipal de Transporte e Serviços Públicos do município de Saquarema, franqueando-lhe o prazo de **03 (três) dias úteis** para se manifestar quanto às supostas irregularidades suscitadas pelo representante, devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o andamento do certame;

II - **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem manifestação do Jurisdicionado, analise a presente Representação, quanto aos requisitos de admissibilidade e critérios, previstos nos artigos 109 e 111 do Regimento Interno e, se presentes, quanto ao mérito, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE-RJ;

III - **COMUNICAÇÃO** ao Representante, fornecendo-lhe ciência do Inteiro Teor desta decisão, nos moldes do art. 15, inciso I c/c art. 110 do Regimento Interno.

Em atendimento ao item I da decisão acima transcrita, o jurisdicionado ingressou com os elementos que constituíram o documento eletrônico TCE-RJ nº 21.885-1/2023 de 02/10/2023.

O Corpo Instrutivo em sua instrução de 19/10/2023, apresentou a seguinte Proposta de Encaminhamento:

1.CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, nos termos do disposto no artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato.

2. CONHECIMENTO da presente Representação, por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 109 do Regimento Interno;

3. COMUNICAÇÃO ao atual Secretário Municipal de Transporte e Serviços Públicos do Município de Saquarema, Sr. Lindonor Ferreira Rezende da Rosa, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo a ser fixado pelo Plenário, atenda às seguintes DETERMINAÇÕES: **3.1.** Apresente esclarecimentos técnicos, com base na legislação ambiental em vigor, quanto ao licenciamento ambiental exigido no item 9.4.10 do Edital, especificamente quanto à exigência relativa ao tipo de resíduo a ser coletado e transportado, qual seja: “*resíduos de tratamento de esgoto e chorume*”, considerando os argumentos trazidos pela representante de que não há serviço previsto nesta licitação que demande licença ambiental com tal especificidade.

3.2. Inclua no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº. 12.527/11, da Ata de Análise de Habilitação da Concorrência Pública nº 015/2023, expedida no dia 27/09/2023, cuja publicação não se verifica dentre os documentos constantes no respectivo sítio eletrônico, bem como encaminhe para análise desta Corte o referido documento, de forma a esclarecer os motivos que ocasionaram as inabilitações realizadas no certame.

4. COMUNICAÇÃO ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90.

5. COMUNICAÇÃO à Representante, bem como aos Srs. Flávio Dias de Abreu Filho e Flávio Dias de Abreu, inscritos na OAB/DF, respectivamente,

sob os nos 61.406 e 38.921, dando ciência da decisão desta Corte, nos termos do art. 110 do Regimento Interno;

O Ministério Público de Contas, em parecer de 25/10/2023, acompanha integralmente a instrução do Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, verifico que a peça exordial atende aos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 108, inciso VI c/c artigo 109 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser **conhecida**.

Em breve síntese rememoro que a representante alega que o Edital de Concorrência Pública nº 015/2023 da Prefeitura Municipal de Saquarema contém deficiência técnica que poderá comprometer o resultado pretendido, por suposta restrição à participação da concorrência, destacando a seguinte irregularidade:

A exigência editalícia de apresentação de Licença de Operação expedida por órgão ambiental que autorize o contratado a realizar as atividades de coleta e transporte de resíduos de tratamento de esgoto e chorume.

Nesse contexto, requer:

“a) Receba o presente Requerimento, processando-o nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, determinando, liminarmente, a suspensão do certame até o julgamento definitivo do mérito da presente demanda;

b) No mérito, julgar procedente as razões aventadas por esta peça para determinar a exclusão da obrigatoriedade de apresentação de Licença de Operação expedida por órgão ambiental que autorize o contratado a realizar as atividades de coleta e transporte de Resíduos de tratamento de esgoto e chorume, vez que não são itens de maior relevância do Edital, não tendo a Administração apresentado justificativa plausível e conectada com os objetos licitados que permitam a manutenção da exigência;

c) Ao fim, que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.”

Em sede de exame sumário, verifico que o edital combatido contém exigência de licenciamento ambiental de atividades de coleta e transporte **de resíduos de tratamento de esgoto e chorume** (item 9.4.10¹), sendo que não identifico, em nenhum dos Lotes a serem licitados, a execução de serviços de tratamento de esgoto, conforme consta dos parágrafos a seguir reproduzidos:

LOTE 1: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA CONTEINERIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES FEITA EM CAMINHÃO COMPACTADOR DOTADO DE TELEMETRIA; COLETA TRADICIONAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM CAMINHÃO COMPACTADOR DE 6M³; COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO, TRITURAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE, INCLUINDO O GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS; DESOBSTRUÇÃO DE REDES E GALÉRIAS PLUVIAIS UTILIZANDO CAMINHÃO MUNIDO DE EQUIPAMENTO PARA HIDROJATEAMENTO COMBINADO A SUÇÃO A VÁCUO.

¹ 9.4.10. Licença de Operação expedida por órgão ambiental que autorize o contratado a realizar as atividades de coleta e transporte de Resíduos de tratamento de esgoto e chorume.

LOTE 2: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO MANUSEIO DE REMEDIAÇÃO E OPERAÇÃO DE LOCAL DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM MANUTENÇÃO DE CÉLULA PARA DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS (SUPERFICIAL E SUBTERRÂNEA), SISTEMA DE DRENAGEM DE GASES E SISTEMA DE DRENAGEM DE LÍQUIDOS PERCOLADOS.

Da mesma forma, analisando o Projeto Básico do Edital de Concorrência Pública nº 015/2023, acessado através do sítio eletrônico oficial da Municipalidade², constato que o escopo da licitação em apreço não contempla o transporte de resíduos de tratamento de esgoto nem de chorume, razão pela qual a exigência constante do item 9.4.10 do Edital quanto ao tipo de resíduo a ser transportado se mostra indevida, podendo acarretar na restrição à competitividade do certame, bem como frustrar a obtenção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Em prosseguimento, observo que na Ata do certame realizada em 29/09/2023 consta a menção à “Ata de Análise de Habilitação do dia 27 de setembro de 2023”, entretanto a referida Ata não foi disponibilizada dentre os documentos constantes do Portal de Transparência da Municipalidade, tampouco foi encaminhada para análise desta Corte de Contas, não sendo possível identificar as causas das referidas inabilitações.

Essa lacuna deverá ser preenchida pelo jurisdicionado, tanto para se cumprir a obrigação de publicidade dos atos relativos ao procedimento licitatório, nos moldes do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 8º da Lei 12.527/11, quanto para esclarecer se a irregularidade questionada na presente Representação deu causa a alguma das inabilitações ocorridas.

² <https://licitacoes.saquarema.rj.gov.br/licitacoes/em-andamento/concorrencias-publicas/>),

Nesse contexto, em face da cláusula restritiva apontada no item 9.4.10 do Edital de Concorrência Pública nº 015/2023, constato a existência do requisito *fumus boni iuris* e, haja vista que a sessão de continuidade do certame com julgamento de recursos administrativos das licitantes foi realizada no dia 19/10/2023, também considero presente o requisito do *periculum in mora*, demandando ação de controle tempestiva desta Corte de Contas.

Pelo exposto, constatada a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela provisória, **considero cabível, em sede de cognição sumária**, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno, a **suspensão do procedimento licitatório conduzido nos autos do Edital de Concorrência Pública nº 015/2023**, no estado que se encontra, bem como que a Prefeitura Municipal de Saquarema se abstenha de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar contrato, até pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Representação.

Por fim, destaco que a análise meritória da presente Representação será realizada após o encaminhamento de esclarecimentos pelo Jurisdicionado.

Pelo exposto, em sede de cognição sumária, **decido:**

I - Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 108, inciso VI c/c art 109 do Regimento Interno;

II - Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** requerida, de acordo com o artigo 149 do Regimento Interno, determinando à **Prefeitura Municipal de Saquarema** a imediata **SUSPENSÃO do procedimento licitatório conduzido nos autos do Edital de Concorrência Pública nº 015/2023**, no estado

em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar contrato, até pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Representação;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual **Secretário Municipal de Transporte e Serviços Públicos do Município de Saquarema**, na forma do artigo 15, inciso I do Regimento Interno, para que, no prazo de **15 (quinze) dias, se pronuncie de forma exauriente acerca dos fatos representados, sem prejuízo da comprovação de suspensão do certame, bem como atenda as seguintes DETERMINAÇÕES:**

1. Apresente esclarecimentos técnicos, com base na legislação ambiental em vigor, quanto ao licenciamento ambiental exigido no item 9.4.10 do Edital, especificamente quanto à exigência relativa ao tipo de resíduo a ser coletado e transportado, qual seja: “*resíduos de tratamento de esgoto e chorume*”, considerando os argumentos trazidos pela representante de que não há serviço previsto nesta licitação que demande licença ambiental com tal especificidade.

2. Inclua no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº. 12.527/11, a Ata de Análise de Habilitação da Concorrência Pública nº 015/2023, expedida no dia 27/09/2023, cuja publicação não se verifica dentre os documentos constantes no respectivo sítio eletrônico, bem como encaminhe para análise desta Corte o referido documento, de forma a esclarecer os motivos que ocasionaram as inabilitações realizadas no certame.

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Saquarema, na forma do artigo 15, inciso I do Regimento Interno, para que tome ciência dos fatos narrados e acompanhe o atendimento aos itens II e III desta decisão e, em caso de

descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90.

V- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, bem como aos Srs. Flávio Dias de Abreu Filho e Flávio Dias de Abreu, inscritos na OAB/DF, respectivamente, sob o nº61.406 e nº38.921, dando ciência da decisão desta Corte, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

GC-4,

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR